

O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA

Ana Luiza Bento Rezende

Universidade Estadual de Goiás-Campus Iporá; analuibentorezende2018@hotmail.com.

Resumo: O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual configura-se como uma das mais graves e persistentes violações aos direitos humanos contemporâneos. No Brasil, embora o fenômeno tenha raízes históricas desde o período colonial, assume hoje contornos sofisticados e invisibilizados, afetando sobretudo mulheres, crianças, adolescentes e populações em situação de vulnerabilidade social. Este trabalho tem como o objetivo analisar a realidade brasileira diante do tráfico humano, enfatizando os entraves estruturais, jurídicos e institucionais que dificultam sua prevenção e enfrentamento. Adota-se uma abordagem metodológica bibliográfica e documental, com análise qualitativa e quantitativa de dados oficiais e fontes legislativas. Os resultados revelam que, apesar da existência de marcos legais relevantes – como a Lei nº 13.344/2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Protocolo de Palermo –, a ausência de políticas públicas integradas e a desarticulação entre os entes federativos comprometem a efetividade da rede de proteção às vítimas. Verifica-se a urgência de estratégias intersetoriais que unam os campos de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça, aliadas à formação continuada de profissionais e ao fortalecimento de canais de denúncia. Conclui-se que o enfrentamento do tráfico humano exige uma resposta articulada e permanente do Estado, com ações preventivas e repressivas, pautadas na promoção da dignidade e na proteção integral das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Direitos humanos; Políticas públicas; Proteção integral.

INTRODUÇÃO

O tráfico humano para fins de exploração sexual constitui uma das formas mais perversas de violação dos direitos humanos, afetando principalmente mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Embora seja prática antiga presente no Brasil desde o período colonial por meio do tráfico negreiro a sua configuração revela novas estratégias de aliciamento e exploração, agora mais sofisticadas e disfarçadas, mas ainda movidas pela lógica da dominação e do lucro.

Mesmo com significativos avanços legais, como o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil enfrenta dificuldades estruturais no enfrentamento a esse crime. Persistem desafios relacionados à identificação das vítimas, à responsabilização dos agressores e à execução das políticas públicas integradas e eficazes.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este artigo é: Por que, mesmo com o avanço das legislações e políticas públicas, o Brasil ainda encontra sérias limitações na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

A hipótese central é de que a falta de articulação entre os entes federativos, a fragilidade na detecção das vítimas e a ausência de políticas públicas intersetoriais e contínuas contribuem decisivamente para a ineficiência do combate ao tráfico humano, sobretudo na sua dimensão sexual.

O objetivo geral deste estudo é analisar a realidade brasileira do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, à luz dos direitos humanos e das políticas públicas vigente. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- (i) examinar os fundamentos legais nacionais e internacionais sobre o tráfico humano;
- (ii) identificar os fatores sociais que tornam determinadas populações mais vulneráveis à exploração sexual;
- (iii) refletir criticamente sobre a atuação do Estado frente aos desafios da repressão e proteção às vítimas.

Dessa forma, torna-se essencial compreender o tráfico humano para fins de exploração sexual não apenas como um problema criminal, mas como uma questão social complexa, enraizada nas desigualdades estruturais, na pobreza, no gênero e na exclusão. A compreensão dessa realidade exige um olhar interdisciplinar, capaz de articular dimensões jurídicas, políticas, econômicas e culturais.

Além disso, a formação e a capacitação contínua dos profissionais que atuam nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social são essenciais para garantir a identificação precoce das vítimas e oferecer um acolhimento verdadeiramente humanizado, pautado na sensibilidade, no respeito e na proteção integral dos direitos humanos.

A ineficácia do combate ao tráfico de pessoas também está associada à escassez de dados atualizados dos casos, o que dificulta a formulação de políticas baseadas em evidências. Assim, a produção e divulgação de informações confiáveis, somadas ao fortalecimento dos canais de denúncia e à ampliação das redes de proteção, configuram-se como estratégias indispensáveis para o aprimoramento das ações estatais.

Portanto, é necessário reconhecer que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ultrapassa o âmbito jurídico-penal, demandando uma atuação intersetorial e contínua, que envolva tanto o poder público quanto a sociedade civil organizada, em um esforço conjunto para garantir a dignidade, a liberdade e a integridade das vítimas.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e quantitativa. Foram analisados diplomas legais, tratados e relatórios, como o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Código Penal, a Lei nº 13.344/2016, o ECA e o Protocolo de Palermo, além de dados oficiais sobre incidência, perfil das vítimas e atuação dos órgãos competentes entre 2021 e 2023.

A abordagem qualitativa possibilitou compreender as dimensões sociais e institucionais do fenômeno, unindo indicadores objetivos e aspectos humanos. O referencial teórico baseia-se em autores como Sales (2008), Borges (2013), Masson (2021) e Sousa (2024), que abordam o tema sob perspectivas multidisciplinares.

Estruturado em três partes, o trabalho analisa o arcabouço legal, os mecanismos de exploração sexual e, por fim, discute o tráfico de pessoas como violação dos direitos humanos, propondo estratégias para uma atuação estatal mais eficaz.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O Brasil possui um conjunto de normas legais que asseguram a proteção dos direitos humanos e o combate ao tráfico de pessoas, fundamentadas na Constituição Federal, no ECA, na Lei nº 13.344/2016, no Código Penal, no Protocolo de Palermo e no Decreto nº 5.015/2004. Esses dispositivos formam um sistema integrado de prevenção, proteção e repressão, buscando garantir a dignidade, a liberdade e a segurança das vítimas, além de punir os responsáveis.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e 6º, garante direitos fundamentais e sociais, essenciais no enfrentamento ao tráfico humano, por tratar-se de grave violação da dignidade e liberdade das vítimas. O combate ao tráfico está, portanto, diretamente ligado à efetivação dos direitos constitucionais e exige ações do Estado e da sociedade voltadas à proteção e reintegração das vítimas.

O Protocolo de Palermo, em vigor no Brasil desde 2004, aborda três eixos principais: prevenção, proteção e repressão. Na prevenção, destaca campanhas de conscientização, capacitação e pesquisas. Na proteção, prevê acolhimento humanizado, acesso à educação, saúde e trabalho, promovendo a autonomia das vítimas. Na repressão, orienta o fortalecimento institucional, a capacitação de agentes públicos e o combate à revitimização. A formação humanizada dos profissionais é essencial para evitar a vitimização secundária e garantir a efetividade das políticas de enfrentamento.

A Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), alterada pela Lei nº 14.321/2022, introduziu o art. 15-A, que tipifica a violência institucional, punindo agentes públicos que submetem vítimas a procedimentos que causem sofrimento ou revitimização, reforçando a proteção da dignidade humana.

A Lei nº 13.344/2016 representa um marco no combate ao tráfico humano, ampliando a proteção às vítimas e punindo diversas formas de exploração. Seu art. 2º estabelece princípios como o respeito à dignidade da pessoa humana, promoção dos direitos humanos, não discriminação e proteção integral de crianças e adolescentes. Essa legislação consolidou uma abordagem humanizada e inclusiva, ao reconhecer vítimas como sujeitos de direitos e não meros instrumentos de persecução penal.

A referida lei também alterou o Código Penal, introduzindo o art. 149-A, que define o crime de tráfico de pessoas, abrangendo exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal e servidão. As penas variam de quatro a oito anos de reclusão, com agravantes quando há envolvimento de agentes públicos ou vítimas vulneráveis. Até 2005, o tráfico era restrito à exploração sexual de mulheres, mas a Lei 13.344/2016 ampliou o conceito, abrangendo outras formas de exploração.

O ECA (Lei nº 8.069/1990) tem papel essencial na proteção de crianças e adolescentes vítimas do tráfico, garantindo atendimento integral e priorizando sua dignidade e desenvolvimento. O artigo 15 reafirma os direitos fundamentais desses menores, em consonância com a Constituição Federal. Já o artigo 83 proíbe viagens de menores de 16 anos desacompanhados, salvo com autorização judicial ou quando acompanhados de parentes, reforçando a proteção contra práticas ilícitas.

Dessa forma, a legislação brasileira e os tratados internacionais compõem um sistema jurídico comprometido com a defesa da dignidade humana, a proteção das vítimas e o enfrentamento efetivo do tráfico de pessoas, com base nos princípios dos direitos humanos e na atuação integrada do Estado e da sociedade.

A exploração sexual é uma prática ilícita para fins de obtenção de lucro. Apesar de ser um crime que está exposto no Código Penal, ECA e outras legislações não quer dizer que não ocorra atualmente.

Durante os anos de 1900, tráfico de pessoas estava em alta e, posteriormente, em 1920, após a Primeira Guerra Mundial, foi fundada a Liga das Nações. Foi a primeira organização internacional de nações e tinha como objetivos manter a paz mundial e focar em questões internacionais como tráfico de pessoas. Em uma conferência internacional

da Liga das Nações de 1921, 33 países assinaram a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

A exploração sexual, especialmente quando associada ao tráfico de pessoas, configura umas das mais graves violações de direitos humanos da atualidade. No Brasil, apesar de avanços sobretudo, na proteção efetiva às vítimas. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar a questão da exploração sexual sob a ótica da proteção integral, considerando os dispositivos legais, dados estatísticos existentes e dos desafios enfrentados na sua aplicação prática.

Segundo as denúncias do Disque 100 e Ligue 180, entre os anos de 2021 e 2023, foi realizado um levantamento de gênero e idade das vítimas. Os dados coletados revelam a distribuição percentual e numérica das vítimas, evidenciando o predomínio de mulheres adultas, mas também destacando a presença de homens e crianças entre os afetados (Cf. Quadro 1).

Quadro 1: Gênero e idade das vítimas de acordo com denúncias recebidas pelo Disque 100 e Ligue 180*

Ano	Mulheres	%	Homens	%	Crianças Gênero Feminino	%	Crianças Gênero Masculino	%	TOTAL
2021	69	53%	24	18%	27	21%	11	8%	131
2022	116	61%	28	15%	34	18%	13	7%	191
2023	131	61%	37	17%	38	18%	9	4%	215
TOTAL	316	59%	89	17%	99	18%	33	6%	537

Fonte: Disque 100 e Ligue 180

*No momento do envio dos dados, o registro de idade e gênero do Ligue 180 e Disque 100 era computado de forma unificada pela Central de Atendimento de Direitos Humanos

Os dados evidenciam que a maioria das vítimas são mulheres, representando 59% do total de registros no período, o que reforça a perspectiva de que a exploração humana afeta de maneira desproporcional o público feminino. Crianças também aparecem de forma significativa entre as vítimas, somando 5% dos casos (18% do gênero feminino e 6% do masculino), demonstrando a gravidade da violação de direitos de indivíduos em situação especial de vulnerabilidade, salientando, assim, a persistência das desigualdades estruturais de gênero e idade. Por último, mas não menos importante, os 17% de vítimas do gênero masculino, por mais que seja um número sucinto, ainda sim, significa uma

grande porcentagem ao falar de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O perfil das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual revela uma triste recorrência de desigualdades e vulnerabilidade social. Mulheres, adolescentes, crianças, pessoas negras indígenas, migrantes e grupos marginalizados são alvos preferenciais das redes criminosas. Em geral, essas pessoas vivem em contexto de pobreza, baixa escolaridade e com acesso limitado a oportunidades de trabalho digno. Essa condição de fragilidade, associada à discriminação de gênero, raça e idade, cria um ambiente propício para a exploração. No entanto, é fundamental ressaltar que ninguém está totalmente imune a esse crime, já que as redes de tráfico adaptam duas estratégias para atingir diferentes perfis sociais.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ havia levantado algumas pesquisas no ano de 2021 com relação à quantidade de processos judiciais instaurados em relação ao crime de tráfico de pessoas no Brasil. Contudo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) traz dados mais precisos e recentes provenientes do Relatório Nacional referente ao período compreendido entre 2021 e 2023.

Conforme o referido Relatório foram registrados 94 inquéritos por finalidade de tráfico de pessoas junto à Polícia Federal do Brasil entre 2021 e 2023. Destes, 3 referem-se à remoção de órgãos, 50 ao trabalho escravo, 8 relacionados a servidão, 8 sobre adoção ilegal e 25 relativos à exploração sexual. Em relação ao objeto de investigação nota-se certo decréscimo em relação ao número de inquéritos. Isto porque no ano de 2021 foram registrados 13, enquanto em 2022 e 2023 foram registrados, respectivamente (Cf. Quadro 2).

Quadro 2: Quantidade de inquéritos por finalidade de tráfico de pessoas registrados pela Polícia Federal (2021-2023)

Ano	Remoção de órgãos	Trabalho escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2021	3	21	3	3	13	43
2022	0	13	4	1	7	25
2023	0	16	1	4	5	26
Total	3	50	8	8	25	94

Fonte: MJSP, 2024, p. 38

Importante observar ainda que destes 94 inquéritos, 53% referem-se ao trabalho escravo, 27% a exploração sexual, 9% a adoção ilegal, 8% a servidão e 3% a remoção de órgãos. Embora o trabalho escravo tenha apresentado maior número de ocorrências, a

exploração sexual representa como uma das modalidades mais alarmantes, devido a extrema violações aos direitos humanos, especialmente de mulheres e crianças.

Dessa forma, compreende-se que a análise dos dados, em articulação com os parâmetros legais vigentes, evidencia a necessidade de melhores estratégias de prevenção e repressão, visando o enfrentamento efetivo da exploração sexual no tráfico de pessoas no Brasil.

Masson (2021) destaca em sua obra “Direito Penal Comentado” que:

Apontando como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, o tráfico de pessoas faz milhões de vítimas, movimentando bilhões de dólares por ano, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Atualmente esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não apenas à exploração sexual de mão de obra escava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual e associações criminosas transnacionais especializadas em remoção de órgãos (Masson, 2021, p.757).

Ao citar a UNODC, o autor reforça a dimensão global do problema, destacando não apenas a alta lucratividade envolvida, mas também a rede de violações aos direitos humanos que alimenta. A associação com exploração sexual, mostra que o tráfico de pessoas não é apenas uma questão criminal, mas um profundo conflito social e humanitário.

Destaca-se ainda a importância de políticas intersetoriais que envolvam saúde, educação, assistência social e justiça, promovendo um atendimento humanizado, capaz de resgatar a dignidade e oferecer oportunidades reais de reinserção social. A formação continuada de profissionais e a sensibilização da sociedade também são indispensáveis para o enfrentamento desse crime que, muitas vezes, permanece invisível.

Por outro lado, os exploradores têm ampliado seu alcance graças ao uso das tecnologias digitais. A atuação no ambiente virtual tem aumentado de forma significativa a margem de lucro dos traficantes, pois permite que eles ajam de modo eficiente, ágil e em escala global. As redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas online facilitam o contato simultâneo com muitas vítimas, tornando o aliciamento ainda mais rápido e discreto. Práticas como o "cybersex trafficking", onde são transmitidos atos sexuais ao vivo, ilustram o quanto a exploração pode ser sofisticada e difícil de rastrear. Esse cenário demanda ações coordenadas e inovadoras por parte do Estado e da sociedade para monitorar, prevenir e combater o tráfico de pessoas no espaço digital.

Portanto, avançar no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil implica fortalecer a rede de proteção, investir na descentralização das ações, ampliar a cooperação federativa e internacional, além de garantir a implementação efetiva dos princípios previstos em lei. Somente assim será possível promover a proteção integral e assegurar a reconstrução dos projetos de vida das vítimas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade e os direitos humanos.

A análise do perfil das vítimas de tráfico de pessoas revela que, em sua maioria, pertencem a grupos marcados por desigualdades sociais, econômicas, étnicas e raciais, sendo a vulnerabilidade o principal fator que as torna alvos das redes criminosas. Segundo o Guia de Atuação Regional do Mercosul, essas vítimas geralmente provêm de contextos menos favorecidos, embora qualquer pessoa possa ser atingida por esse crime.

O Guia também destaca duas formas de identificação das vítimas: a proativa, realizada por meio de ações e fiscalizações das autoridades, e a reativa, quando a própria vítima ou familiares denunciam o fato. Nesse sentido, compreender o perfil das vítimas é, portanto, essencial para desenvolver políticas mais eficazes de prevenção, proteção e responsabilização, pautadas em uma abordagem sensível à diversidade e à complexidade social.

Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos o tráfico de pessoas em todo o mundo. Refere-se a uma prática criminosa onde se envolve o recrutamento transporte, transferência, alojamento ou colhimento de pessoas, que são ameaçadas coagidas raptadas, fraudadas, enganadas, abusadas ou em situação de vulnerabilidade. De acordo, com a *A Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres* (GAATW, 2000, p. 34), o tráfico de pessoas “envolve a manipulação criminal das pessoas que querem ou necessitam migrar para uma vida melhor”.

Esta prática viola tanto o direito à liberdade e à segurança pessoal quanto direito à dignidade, à integridade física e mental, à saúde, educação e ao trabalho digno. Para Silva, (2023, p.120), o tráfico humano “é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo especialmente a liberdade e a dignidade da pessoa”. A liberdade da vítima é violada porque ela é forçada a realizar atividades que vão contra a sua vontade. Sua dignidade é afetada porque elas são tratadas como meras mercadorias, o que desrespeita sua integridade e valor como ser humano.

É essencial que seja promovida e conscientização sobre o problema do tráfico humano, que as leis e políticas de combate ao tráfico sejam fortalecidas a proteção e a

assistência às vítimas sejam garantidas e que os perpetradores sejam duramente responsabilizados.

Para Piovesan e Kimimura (2013), especialistas em direitos humanos:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver suas potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. (Piovesan; Kimimura, *apud* Oliveira, 2013, p.9).

Embora não tenha uma definição concreta do que seja “direitos humanos”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz o entendimento mais atual para compreensão desse conceito, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum;

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso;

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Em decorrência desse preâmbulo, o qual configura o entendimento sobre Direitos Humanos, a Declaração é integrada por 30 (trinta) artigos, que são compostos

por princípios voltados à progressão da dignidade, igualdade e liberdade entre cada indivíduo. Uma normativa essencial para a proteção da pessoa humana, além de abranger direitos, como os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Especialmente no que se refere à conexão direta do tráfico de pessoas com a violação dos direitos humanos, a 2ª Conferência Mundial dos Direitos Humanos, que ocorreu em Viena em 1993, elaborou uma Declaração que assim dispõe:

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (ONU, 1993, art. 18).

No texto, ao afirmar que estas formas de violência “devem ser eliminadas”, enfatiza que reconhece que o crime de tráfico de pessoas é um problema estrutural e global, impondo, também, um compromisso ético e político aos estados. Ainda, reforça o artigo, que os costumes e a cultura não devem ser usados como pretexto para ações que contradizem a dignidade da pessoa humana, ou seja, fomenta uma perspectiva universalista e inclusiva dos direitos humanos, principalmente no que tange a igualdade de gênero.

É importante saber e avaliar sobre propostas de estudos e trabalhos, de modo que facilite o entendimento do leitor. Nesta perspectiva, o Ministério da Justiça e Segurança Pública indica uma história em quadrinhos da Turma da Mônica Jovem - Sonho Perigoso (2024), com o intuito de chamar mais atenção de outros tipos de leitores, para despertar um senso crítico sobre a realidade do crime de tráfico de pessoas. Visando que, o tema que é abordado na história, ocorre com frequência, devido ao apego ao mundo virtual desse público-alvo, as crianças e os adolescentes. O criminoso aproveita da sensibilidade e vulnerabilidade destas vítimas, manipula e realiza inúmeras promessas e assim a vítima acredita e infelizmente é nestas situações que ocorre o crime, de momentos frágeis.

Figura 1: Gibi Turma da Mônica Jovem - Sonho Perigoso (2024)



Fonte: Instituto Mauricio de Sousa/2024

Nesta edição, o tema do tráfico de pessoas é explorado de forma didática e acessível, utilizando personagens conhecidos para alertar sobre os riscos desse crime, especialmente entre crianças e adolescentes. O enredo destaca a vulnerabilidade do público jovem diante das novas tecnologias, mostrando como o chamado “mundo virtual” pode ser um ambiente propício para práticas criminosas.

Ao longo da narrativa, o personagem Cebola se envolve em jogos online e, em determinado momento, recebe uma proposta aparentemente atraente para viajar e lucrar com a atividade virtual. Contudo, seus amigos, atentos ao risco, desconfiam da oferta e acabam descobrindo que se tratava de um golpe elaborado por criminosos que aliciavam menores e os mantêm em situação de refém. O episódio evidencia a atuação de redes de tráfico de pessoas no espaço digital, mostrando que o recrutamento e a exploração não ocorrem apenas presencialmente, mas também por meio da internet.

O texto, além de abordar o tráfico de pessoas sob a ótica da tecnologia e dos riscos virtuais, utiliza uma linguagem simples e educativa, facilitando a compreensão do público-alvo. A narrativa serve de instrumento de prevenção, ao sensibilizar adolescentes e jovens para a necessidade de cautela diante de propostas e propagandas enganosas. Assim, a obra contribui de forma significativa para o presente trabalho, ao explicitar que o tráfico de pessoas pode ocorrer em múltiplos contextos, inclusive no ambiente digital, exigindo atenção redobrada de famílias, escolas e da sociedade em geral.

O IV Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023, diz que a atuação do ambiente virtual tem aumentado a margem de lucro dos traficantes, sendo uma forma mais ágil e prática de atingir um número maior de vítimas simultaneamente. Dentre os tipos de tráficos de pessoas virtuais, podemos destacar a pornografia, ocasião em que

são ofertadas transmissões ao vivo de atos sexuais. Esse tipo de exploração foi nomeado como “cybersex trafficking”.

O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), originariamente, instituído pelo Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013, encontra-se atualmente regido pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Vinculado administrativamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o colegiado tem a missão de articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O CONATRAP realiza diversas reuniões com tema central sobre o tráfico de pessoas, nestas reuniões são realizadas ATA's que pautam os assuntos que foram tratados. Na ATA XV Reunião Ordinária do CONATRAP, realizada em novembro de 2024, a representante do MDHC, Sra. Sônia Cristina Hamid, reforçou a disponibilidade do órgão em estreitar relações e manter o diálogo contínuo com os demais integrantes da rede de enfrentamento. Durante sua fala, destacou as ações que vêm sendo desenvolvidas em regiões de fronteira, como Acre, Roraima e Guarulhos, enfatizando que o tema da migração está diretamente interligado ao tráfico de pessoas, o que exige atenção integrada e estratégias articuladas entre diferentes esferas de atuação (CONATRAP - ATA, 2024, p.9).

A fala da representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) evidencia a urgência de uma cooperação efetiva entre órgãos de direitos humanos, segurança, justiça, saúde e assistência social para o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas. Esse trabalho integrado torna-se ainda mais relevante em espaços estratégicos, como aeroportos e rodoviárias, que frequentemente são utilizados por redes criminosas para o aliciamento e o deslocamento das vítimas. Nesses locais, a articulação entre diferentes setores permite não apenas a identificação precoce de situações suspeitas, mas também o atendimento humanizado e a proteção imediata das pessoas em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a presença ativa do Estado em terminais de transporte é fundamental para prevenir e combater o tráfico de pessoas em todo o território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico humano para fins de exploração sexual permanece como uma das formas mais cruéis e silenciosas de violação dos direitos humanos, incidindo de maneira desproporcional sobre mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

social. Esta pesquisa demonstrou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico consistente – que inclui a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº 13.344/2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Protocolo de Palermo – a efetividade dessas normas esbarra em entraves estruturais e institucionais que limitam o enfrentamento pleno do fenômeno.

Verificou-se que a atuação estatal ainda se mostra fragmentada, especialmente quanto à articulação entre os entes federativos (União, Estado e Municípios) e entre os diferentes setores envolvidos na proteção às vítimas, como saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de justiça. Essa desarticulação compromete não apenas a identificação precoce das situações de tráfico, mas também o acolhimento humanizado e a responsabilização adequada dos autores.

Outro aspecto evidenciado foi a crescente complexidade das rotas de tráfico, potencializada pela vastidão territorial do Brasil e pelas novas tecnologias de aliciamento, especialmente por meio de redes sociais e plataformas digitais, exigindo do poder público uma resposta ágil, multidisciplinar e estrategicamente coordenada.

Em relação ao perfil das vítimas, a análise revelou que o risco de aliciamento está diretamente associado a marcadores sociais como gênero, raça, idade, migração forçada e pobreza. As mulheres negras, jovens, com baixa escolaridade e oriundas de territórios periféricos compõem o grupo mais suscetível à exploração. A ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e de empoderamento contribui para a perpetuação dessa realidade.

Neste cenário, o fortalecimento da rede de proteção revela-se essencial. Entretanto, mais do que multiplicar canais de denúncia, é urgente garantir a comunicação prévia, constante e integrada entre os diversos atores envolvidos – CREAS, Conselho Tutelar, Defensorias, Ministério Público, Polícias e organizações da sociedade civil – com fluxos de atendimento bem definidos, protocolos interinstitucionais e responsabilização compartilhada. A eficácia da rede depende menos da quantidade de instituições e mais de sua capacidade de operar em sinergia.

É igualmente imprescindível que a política pública de enfrentamento ao tráfico humano vá além do viés repressivo e amplie seu foco para ações preventivas e educativas. A prevenção precisa estar ancorada em campanhas permanentes de sensibilização, no empoderamento das populações vulneráveis e na formação continuada dos profissionais que compõem a rede de atendimento. A escola, nesse contexto, assume um papel central

como espaço de escuta, informação e fortalecimento da cidadania.

A atuação estatal, portanto, deve assumir caráter pedagógico, protetivo e emancipador, garantindo que cada vítima seja reconhecida como sujeito de direitos, e não apenas como objeto de proteção ou de investigação penal. A reconstrução do projeto de vida das pessoas traficadas exige não apenas amparo institucional, mas também reconhecimento social, respeito à dignidade e acesso efetivo a políticas públicas.

Por fim, esta pesquisa não pretende apenas contribuir para o campo acadêmico, mas também para o engajamento ético da sociedade civil. O enfrentamento ao tráfico humano exige vigilância constante, compromisso intersetorial e ações transformadoras que estejam orientadas pelos valores da justiça, da igualdade e da liberdade. Romper com o silêncio que esse crime é o primeiro passo para reconstruir as trajetórias rompidas das vítimas e reafirmar o compromisso com o Estado e da sociedade com a vida, a dignidade e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Bangkok, Thailand: GAATW, 2000.

BARROS, Claudiane Moraes Rezende; SILVA, João Vitor Matos da; VALE, Yure Ruan Dias do; SANTOS, Brenda Leal Aires dos. Tráfico de pessoas: os desafios no combate ao crime de tráfico de pessoas sob um viés social e jurídico no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 2484–2496, nov. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12548>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. 103 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: cartilha explicativa**. Brasília: MJSP/SENAJUS, 2022. 44 p.

BRASIL. Senado Federal. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**. Brasília, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2021 a 2023**. Brasília: MJSP, 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório de dados 2017-2020. 2020. Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rios/haroldosm/Downloads/relatorio-de->

dados-2017-2020%20VER%20P%C3%81GINA%2062.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

DIZER O DIREITO. **Jurisprudência sobre a Lei n.º 13.344/16:** somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Dizer o Direito. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4a5a062217abffbda8a550968a24c7a>. Acesso em: 7 maio 2025.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Guia de atuação regional no Mercosul.** São Paulo: Instituto Ethos, 2010.

INSTITUTO WCF – BRASIL. **Refazendo laços de proteção.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideu, n. 46, p. 1–22, jan./jun. 2019. ISSN 2301-0665. DOI: 10.22187/rfd2019n46a5.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 9. ed. São Paulo: Método, 2021.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:** dados de 2021 a 2023. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Tráfico de seres humanos: algumas diferenciações. In: PIOVESAN, Flávia; LIMA, Livia Casseres (org.). **Tráfico de pessoas:** enfrentamento ao crime no Brasil. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO, 2009. p. 33-38.

SILVA, M. D. S. D. Tráfico de Pessoas e movimentos migratórios: iniciativas e desafios para a inclusão socioeconômica das migrantes venezuelanas no Brasil. In: MOREIRA, V., **Anais de artigos completos do VII CIDH.** 1. ed. Campinas/Jundiaí: Brasília, 2023. p. 118-127.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências da Educação. Departamento de Metodologia de Ensino. **Ata da 15ª reunião ordinária.** Florianópolis, 28 nov. 2023. Disponível em: [<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/conatrap/conatrap>]. Acesso em: 7 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Marco legal sobre tráfico de pessoas.** UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brasil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório global do UNODC sobre tráfico de pessoas:** número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta. UNODC, 12 dez. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatario-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html. Acesso em: 7 maio 2025.